



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 009 /2011

SESSÃO: 192ª Sessão Ordinária - dia 10 de novembro de 2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO N° 1/2247/2007 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2007.02187

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA MARTINS

AUTUANTE: JOSÉ JUVIER FERNANDES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDA. Contribuinte promoveu a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE, exercício 2006. Auto de Infração julgado NULO por falta de provas, nos termos do art. 33, inciso XI do Decreto n° 25.468/99. Decisão por maioria de votos. Recurso Oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Na inicial da acusação o autuante relata a infração nos seguintes termos: "Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Após proceder levantamento de estoque referente ao período de 01.01.2006 a 26.12.2006, considerando não existência de estoque em 31.12.2005, e as notas fiscais de entradas e de saídas do período, constatei omissão de saídas, num total de R\$ 144.881,92, conforme relatório e informação complementar em anexo".

Nas Informações complementares ao auto de infração o agente fiscal informa que após breve análise dos documentos, sugeriu ao supervisor da Célula de Auditoria, a ampliação do período de fiscalização, sendo designado pela Ordem de Serviço 2006.39677, com novo período de 01.01.2006 a 26.12.2006. Informa ainda que tentou três vezes entregar pessoalmente o contribuinte o Termo de Início de Fiscalização, contudo o estabelecimento sempre encontrava-se fechado, sendo, o referido Termo enviado por AR. Como foi devolvido pela Agencia dos Correios a SEFAZ com o mesmo motivo, a intimação, ou Termo de Início de Fiscalização foi feita através de EDITAL (doc anexo). Feito isso e com a documentação em seu poder, procedeu levantamento de estoque, considerando a inexistência de estoque em 31.12.2005, conforme declaração apresentada pelo contribuinte. Que confrontou as Notas Fiscais de Saídas com as entradas, verificou uma diferença no estoque relativa a saídas de mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 144.881,92, razão da lavratura do presente auto de infração.

O julgador singular, objetivando sanear a ausência de alguns relatórios citados pelo autuante, converte o curso do processo em realização de pericia, solicita Célula de Pericias e Diligências, que obtenha junto ao fiscal autuante os relatórios de entradas e saídas de mercadorias; Caso seja atendido o quesito anterior, que fosse elaborado um novo quadro Totalizador identificando ao final o montante das mercadorias comercializadas sem notas por regime de recolhimento do ICMS; Prestar qualquer outra informação que se fizer necessária ao esclarecimento da lide.

Concluído o exame pericial, o perito designado apontou nova base de calculo, dessa vez no montante de R\$ 123.329,89, sendo a composição do ICMS por regime de recolhimento da seguinte forma:

ICMS Substituição Tributária	R\$ 46.397,77
ICMS Tributação Normal.....	R\$ 61.123,65
Mercadorias Isentas.....	R\$ 6.045,24
Cesta Básica.....	R\$ 9.668,01
Não Incidência do ICMS.....	R\$ 95,22
Total.....	R\$123.329,89

Após analisar o laudo pericial o Julgador Singular decide julgar o processo Parcial Procedente em razão da redução do credito tributário no seguinte valor:


ICMS.....R\$ 12.034,58



Multa.....R\$ 26.491,32
Total.....R\$ 38.525,90

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 278/2010, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ratifica o Parecer da consultoria tributaria em todos os seus termos.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato da ação fiscal a empresa é acusado pelo agente do Fisco de falta de emissão de documentos fiscais no exercício de 2006 no montante de R\$ 144.881,92.

A conclusão que chegamos após analisar o processo em questão é que o mesmo carece de elementos fundamentais para legitimar a acusação fiscal, devendo nesse sentido, ser declarado nulo por ausência de provas e cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, senão vejamos.

Após receber o processo para julgamento, o nobre monocrático percebeu que agente fiscal não anexou aos autos os documentos que serviram de base para acusação fiscal. Em razão dessa ausência, encaminhou o processo a Célula de Pericias e Diligencias com objetivo de que fossem anexados aos autos os documentos que serviram de base para o levantamento fiscal, no caso, os relatórios de Entrada e Saída de Mercadoria e o Totalizador.

Solicitou também, além da elaboração de um novo quadro totalizador o detalhamento das mercadorias comercializadas pelo contribuinte e os respectivos tipos de recolhimento de cada produto, inclusive das mercadorias isentas e não tributadas não citadas pelo autuante.

De posse do laudo Pericial o julgador singular declara o auto de infração parcial procedente em razão da redução do credito tributário apontado pelo perito.

Ora, o que o julgador fez foi utilizar-se de um novo levantamento fiscal, o que a meu ver não é algo concebível. Se a empresa em questão havia promovido a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, como consta no relato do auto, caberia o agente do Fisco ter instruído o processo com os elementos de prova que lhe fizeram chegar a essa conclusão, não caberia o julgador monocrático fazê-lo.

Como sabemos, é através dos documentos que embasam a autuação que a autoridade julgadora firmara seu convencimento, valendo-se das informações (documentos) apresentadas pelo agente fiscal. A elaboração do novo quadro totalizador sem que o contribuinte tenha conhecimento dos fatos que a motivaram foge completamente a regra.

Poderia sim o julgador singular solicitar um ou outro documento que estivesse faltando para esclarecimento da lide, mas não para refazer o trabalho fiscal.



Vale salientar que é através desses documentos, elaborados pelo agente do fisco, que a empresa autuada também toma conhecimento dos fundamentos sobre os quais se apóiam a autuação. É através dessas informações que a empresa promove sua contestação, exercitando o seu direito de defesa.

Como a empresa encontrava-se baixada de ofício, podemos concluir que os documentos que chegaram até ela, enviadas pelo fiscal, se é que chegaram, não foram suficientes para a sua defesa.

Convém destacar que nos autos não consta documento algum comprovando que a autuada tenha recebido os documentos e papéis que embasaram a autuação. O Edital de Intimação nº 32/2007 emitido pela Orientadora da Célula de Execução da Administração Tributária em Juazeiro do Norte, não supre essa falta.

A legislação tributária estadual determina que o auto de infração quando da sua lavratura, conterà além dos elementos fundamentais de identificação, como numero, CGF, Base de calculo, artigos infringidos, etc, a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstancias em que foi praticado, fotocópia de documentos comprobatórios da infração, conforme previsão do art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99.

Portanto, como o auto de infração carece de elementos que comprovem a presente acusação fiscal, somos pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão singular de parcial procedência da acusação fiscal, e declarar o NULO o presente lançamento, nos termos do presente voto e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA MARTINS, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a NULIDADE do processo, com fundamento no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que ressaltou ter sido contrário à nulidade por entender que a acusação fiscal em questão é improcedente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2.011.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO